



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 273-72.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE
REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO O POVO SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR (PP -
DEM - PSDB - PSD - PR)
JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA
MARTIM ZACHOW

Recorridos: COLIGAÇÃO AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS (PRB -
PDT - PMDB – PSB)
DANIEL HINNAH
FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
LUCINIR CARDIAS MALHEIROS

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE MULTA.
PERDA DO OBJETO. 1.** Com o término do pleito não remanesce
interesse jurídico em relação à irregularidade da propaganda
eleitoral, eis que da possível irregularidade em questão não
decorre a possibilidade de imposição de sanção. **2.** A
representação por propaganda irregular não é sede adequada
para análise de possível crime ou pedido de cassação de registro.
***Parecer pelo conhecimento do recurso, para que seja julgado
prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do
interesse de agir.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO O POVO SEMPRE EM PRIMEIRO LUGAR (PP - DEM - PSDB - PSD – PR), JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA e MARTIM ZACHOW em face da sentença (fls. 44-45v.) que julgou improcedente a representação proposta contra COLIGAÇÃO AS PESSOAS MERECEM MUITO MAIS (PRB - PDT - PMDB – PSB), DANIEL HINNAH, FRANCISCO PEREIRA DA COSTA e LUCINIR CARDIAS MALHEIROS, por entender que o material impugnado, qual seja panfletos, divulgando a existência de ação de investigação judicial eleitoral movida em face dos representantes, não configura propaganda irregular, além de não haver mais utilidade prática no provimento jurisdicional ante o encerramento do período de campanha e a ausência de incidência de multa para o caso em questão.

Em suas razões (fls. 47-51), os recorrentes alegam que, além de a gráfica responsável não possuir equipamentos para a produção do material ora impugnado, a propaganda em questão teria deturpado fatos, desequilibrando o pleito. Requerem, assim, a reforma da sentença, para julgar procedente a representação, de forma a: **(i)** determinar a apuração da verdadeira origem do material; **(ii)** aplicar multa pelo material distribuído; **(iii)** aplicar multa pela ausência de identificação da coligação no material impugnado; **(iv)** cassar o registro das candidaturas; **(v)** enviar cópia dos autos ao *Parquet* para apuração de crime eleitoral; e **(vi)** aplicar, no que couber, o art. 69 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 55-57), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 59).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 24/11/2016 (fl. 46), e o recurso interposto em 25/11/2016 (fl. 47), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na distribuição de material de propaganda eleitoral, consistente em panfletos, divulgando a existência de AIJE proposta em face dos representados, que não teriam observado os arts. 6º e 7º da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Contudo, ante o encerramento do pleito de 2016, o presente recurso resta prejudicado, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, ainda que se reconhecesse irregularidade por inobservância aos arts. 6º e 7º, ambos da Resolução TSE nº 23.457/2015 e/ou ao art. 242 do Código Eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que dessa irregularidade não decorre a possibilidade de imposição de sanção¹, mas

¹Precedentes do TSE: Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41676, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 10/10/2014, Página 73/74; Recurso Eleitoral nº 76921, Acórdão de 21/02/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 33, Data 25/2/2013, Página 4; Recurso Especial Eleitoral nº 326581, Acórdão de 03/04/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 086, Data 09/05/2012, Página 360.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas de obrigação de não fazer.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Facebook. **Perda de objeto.** Eleições 2016.

Apelo que visa a supressão do símbolo, sigla e menção a partido junto a sítio eletrônico, sob pena de multa diária. Exaurida a propaganda eleitoral, em razão do transcurso da eleição municipal, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse recursal.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 10221, Acórdão de 16/12/2016, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 11-12) (grifado).

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Panfletos. Improcedência. Eleições 2016.

Exaurido o período de propaganda no horário eleitoral com o transcurso das eleições. Reconhecida a perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado.

Extinção sem resolução do mérito.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 10221, Acórdão de 16/12/2016, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 11-12) (grifado).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO NA INTERNET DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE ALEGADAMENTE UTILIZA FRASE E SÍMBOLO ASSOCIADOS AO GOVERNO ESTADUAL - PEDIDO PARA QUE OS REPRESENTADOS CESSEM A PROPAGANDA E SE ABSTENHAM DE VEICULÁ-LA NOVAMENTE - PEDIDO PREJUDICADO ANTE O TRANSCURSO DA ELEIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - INUTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Uma vez concluída a eleição, homologado seu resultado e diplomados os eleitos, perde o objeto, ante a sua inutilidade e natural necessidade que a legislação eleitoral visa tutelar, o recurso cujo pedido é fazer com que os recorridos se abstenham de veicular as propagandas atacadas.

(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28122, Acórdão nº 28257 de 17/06/2013, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 20/06/2013, Página 3-4)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, no tocante aos pedidos à fl. 51, tem-se que a representação por propaganda irregular não é sede adequada para análise de possível crime ou pedido de cassação de registro, razão pela qual não devem ser analisados.

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso, qual seja a perda de objeto da representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento do recurso, para que seja julgado **prejudicado**, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 10 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\1637m6k2kct8c8b53r2g77520460553343403170410230018.odt